

## **DELIBERAÇÃO**

### **Condições de certificação dos dispositivos de monitorização e de acesso à aplicação informática de registo de dados relativos ao ensino da condução**

Considerando que o n.º 5 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Ensino da Condução, aprovado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março, estabelece que, no ensino prático, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, por candidato a condutor, devem ser registados em equipamento próprio;

Considerando que o n.º 3 do artigo 25.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, determina que os veículos de instrução devem estar equipados com dispositivo de monitorização das lições de prática de condução, certificado pelo IMT, I.P. ;

Considerando que o n.º 10 do artigo 7.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, estabelece que, por Deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P., são definidas as condições de certificação dos dispositivos de monitorização e de acesso à aplicação informática de registo de dados relativos ao ensino da condução;

Considerando que a informação relativa às condições mínimas de certificação dos dispositivos de monitorização acima mencionados deve estar disponível no sítio do IMT, I.P., na Internet;

O Conselho Diretivo do IMT, I.P., delibera:

1. O dispositivo de monitorização a instalar nos veículos de instrução deve garantir automaticamente a leitura, o registo e a descarga da seguinte informação:
  - a) Identificação do candidato a condutor (nome, BI/CC, número da licença de aprendizagem ou ficha de inscrição e indicação da categoria de veículo a que se pretende habilitar);
  - b) Identificação do instrutor (nome, número do título profissional e BI/CC);
  - c) Identificação da Empresa Exploradora de Escola de Condução (designação e número);
  - d) Identificação da escola de condução (designação e número);
  - e) Identificação e reconhecimento do veículo de instrução (matrícula ou número de quadro e número do certificado de matrícula);
  - f) Indicação da data e hora legal portuguesa de início e fim da formação prática;
  - g) Identificação do local do início e fim do período de formação prática (coordenadas geográficas);
  - h) Indicação dos quilómetros percorridos por período de formação;
  - i) Indicação do número de série do dispositivo.
  
2. O dispositivo deve ainda possuir as seguintes funcionalidades:
  - a) Seletor de ativação/inativação (on/off);
  - b) Mostrador ou outro equipamento que permita visualizar a informação indicada no número anterior, durante a formação prática;
  - c) Alerta de registo de mais de 4 horas de formação diária pelo mesmo candidato;

- d) Capacidade de armazenamento do registo dos dados referentes ao período de formação até à sua transmissão para a aplicação informática da escola de condução;
  - e) Sistema de envio de dados para a aplicação informática da escola de condução, sem alterar ou suprimir os dados armazenados;
  - f) Sistema de acesso que permita o descarregamento de dados diretamente para unidades externas.
3. Instalação e elementos de segurança do dispositivo a efetuar pelo fabricante ou entidade por ele autorizada:
- a) Fixação inamovível do dispositivo ao veículo, assegurando a fiabilidade e a inviolabilidade dos dados;
  - b) Selagem com referência à marca, ao modelo e à data da instalação;
  - c) Verificação periódica do dispositivo de dois em dois anos.
4. O dispositivo pode integrar, opcionalmente, outras funcionalidades, tais como:
- a) Alerta e registo de avaria ou anomalia no equipamento (hora e data da ocorrência);
  - b) Registo da velocidade instantânea e da velocidade média por período de formação;
  - c) Alerta de limite de memória do dispositivo.
5. Para efeitos de certificação e publicitação no sítio da Internet do IMT, I.P., o pedido deve ser formalizado por requerimento dirigido ao Conselho Diretivo e conter os seguintes elementos/documentos:
- a) Identificação, número fiscal de contribuinte, morada/sede, contacto telefónico, fax e endereço eletrónico do requerente;
  - b) Marca e modelo do dispositivo a certificar;
  - c) Memória descritiva do dispositivo redigida em língua portuguesa;
  - d) Manual técnico do dispositivo redigido em língua portuguesa;
  - e) Manual de utilização do dispositivo redigido em língua portuguesa;
  - f) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo representante legal, em como o dispositivo cumpre a presente deliberação.
6. Após a análise da documentação referida no ponto anterior, o IMT, I.P., verifica o funcionamento e o desempenho do dispositivo em ambiente operacional.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2016

O Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

 